



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

## ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



**PERÍODO DA AÇÃO:**  
**ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL:**  
**CNAE PRINCIPAL:** 1111-9/01  
**SISACTE Nº:** 1767

OP 102 / 2019





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

## ÍNDICE

A) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO .....	5
B) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....	5
C) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: .....	6
D) DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA CONFECÇÃO .....	10
E) DA AÇÃO FISCAL .....	10
F) DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS .....	10
G) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM e MPT .....	26
H) CONCLUSÃO .....	26
ANEXOS .....	27



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**ANEXOS**

- Ata de transformação da empresa em S/A
- Autos de Infrações





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**EQUIPE  
(GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM)**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

**COORDENACÃO**

[REDACTED]

**SUBCOORDENACÃO**

[REDACTED]

**AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO**

[REDACTED]

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO-PROCURADOR**

[REDACTED]

**MOTORISTAS:**

[REDACTED]

**POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL:**

[REDACTED]

4  
[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**A) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO**

**Empregador:** CACHOOL COMÉRCIO E INDUSTRIA S/A

**CNPJ:** 08.470.543/0001-84

**CNAE principal:** 1111-9/01

**Localização do Local Objeto da Ação Fiscal:** Canavial Engenho Bonfim:  
S08°42'34,6"/ W35°25'35,0"

**Endereço para Correspondência:** [REDACTED]

**Telefones:** [REDACTED] : [REDACTED] / [REDACTED] : [REDACTED]

**B) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

Empregados alcançados	3487
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Afastamento de menores	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	R\$ 00



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Valor líquido recebido	R\$ 00
Valor dano moral individual	R\$ 0,00
Valor dano moral coletivo	R\$ 0,00
FGTS*	R\$ 0,00
Nº de autos de infração lavrados	20
Auto de apreensão e guarda	00
Termo de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	01
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

**C) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:**

Lin	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	202.249.883	001398-6	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
2	202.249.891	000394-8	Art. 477, § 6º, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 10º (décimo) dia, nos termos legais.
3	202.249.905	000395-6	Art. 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Não pagar ao empregado multa em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido em decorrência do descumprimento do prazo legal de pagamento das verbas rescisórias.
4	202.249.921	000057-4	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

				repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.
5	202.249.930	001458-3	Art. 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de computar na jornada de trabalho o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, quando o empregador fornecer a condução, nos casos de local de difícil acesso ou não servido por transporte público.
6	202.249.972	000016-7	Art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho.
7	202.249.981	000036-1	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.
8	202.249.999	000101-5	Art. 137, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de pagar em dobro a remuneração, quando as férias forem concedidas após o prazo de 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.
9	202.250.008	001387-0	Art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus.
10	202.250.016	131024-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de submeter trabalhador a exame médico periódico, anualmente.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

11	202.250.024	001138-0	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às convenções e/ou acordos coletivos de trabalho.
12	202.250.032	131668-0	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.77, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.	Realizar capacitação para operação de máquinas autopropelidas e/ou implementos sem etapas teórica e prática e/ou com carga horária inferior a vinte e quatro horas e/ou desrespeitando o limite de oito horas diárias ou da jornada diária de trabalho e/ou sem o conteúdo programático mínimo estabelecido pelo item 31.12.77 da NR-31.
13	202.250.041	131277-4	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Transportar trabalhadores em veículo de transporte coletivo de passageiros que não possua autorização emitida pela autoridade de trânsito competente.
14	202.250.300	131026-7	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de submeter trabalhador a exame médico de mudança de função, antes da data do início do exercício na nova função.
15	202.250.318	131363-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

				trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.
16	202.250.326	131475-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.
17	202.250.334	131372-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.
18	202.250.351	131307-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Fornecer equipamento de proteção individual inadequado ao risco ou deixar de manter os equipamentos de proteção individual em perfeito estado de conservação e funcionamento.
19	202.250.377	131037-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.
20	202.250.385	001146-0	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**D) DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA CONFECÇÃO**

A atividade econômica do estabelecimento fiscalizado consiste na produção de cana de açúcar para a produção de açúcar.

**E) DA AÇÃO FISCAL**

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo – DETRAE, o GEFM se deslocou até o Engenho Bonfim de propriedade do Sr. [REDACTED] a fim de verificar as condições de trabalho, lá chegando encontramos o Sr [REDACTED] que nos informou que arrendou aquele engenho para a empresa Estreliana a cerca de 5 anos atrás e que não mantém atividade econômica na propriedade uma vez que só ficou com a área da sede e que cria sem fins lucrativos alguns carneiros que ficam sob a responsabilidade do empregado [REDACTED]

Depois de certo tempo, ele nos informou que a empresa Estreliana havia colocado fogo em parte do canavial e que provavelmente começaria a cortar na segunda-feira. Ele nos levou até o referido lugar onde efetivamente constatamos que parte do canavial havia sido queimado e resolvemos nos retirar para voltar na segunda-feira quando provavelmente haveria o corte de cana.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto 1: O Sr. [REDACTED] e parte do GEFM verificando a cana queimada.

Na segunda-feira pela manhã nos deslocamos até o município de Água Preta a fim de localizar as frentes de corte de cana da empresa Estreliana. Passamos pelo engenho Bonfim sem parar, pois ficamos sabendo que bem próximo dali, estava havendo corte de cana.

Logo localizamos a referida frente de corte e depois de nos identificarmos como membros do GEFM e dos objetivos do grupo, passamos a identificar os trabalhadores ali encontrados e a entrevistá-los a respeito da sua situação laboral. Verificamos que todos os trabalhadores ali encontrados estavam registrados formalmente na empresa Cachool que faz parte de grupo econômico, juntamente com a empresa Estreliana.

Apesar de todos os trabalhadores encontrados no corte de cana estarem registrados na empresa Cachool, verificamos que havia uma série de irregularidades que será relatada no corpo deste relatório e que foi objeto de Autos de infração.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Fotos 1, 2 e 3 : Trabalhadores da Cachool sendo identificados pelo GEFM

Verificamos nesta frente de serviço que o empregador fornecia alguns Equipamentos de Proteção Individual aos trabalhadores totalmente inadequados para a atividade além de não repô-los no momento adequado, haja vista que o GEFM constatou “in loco” luvas totalmente danificadas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto 4: Luva de trabalhador inadequada e danificada

Nesta mesma frente de serviço constatamos que o empregador não dispunha aos trabalhadores locais adequados para os mesmos efetuarem as suas refeições o que fazia com que os trabalhadores comessem em qualquer lugar onde se sentissem menos desconfortável, como o exemplo deste trabalhador que foi encontrado se alimentando debaixo de um arbusto próximo a frente de corte de cana da empresa Cachool.

Durante esta verificação física verificamos outros trabalhadores comendo a céu aberto sentados sobre as garrafas térmicas que são utilizadas como receptáculos de água.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto 5, 6 e 7: Trabalhadores da Cachool almoçando debaixo de arbustos sentado no chão.

Em seguida retornarmos até o Engenho Bonfim onde havíamos visto no sábado a cana queimada e constatamos da mesma forma que os trabalhadores estavam todos registrados mas que as condições de trabalho eram as mesmas e apresentavam as mesmas irregularidades as quais passaremos a detalha-las abaixo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

## F) DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

As situações irregulares narradas pelos trabalhadores, constatadas pelo GEFM durante a fiscalização, devidamente registradas nas fotos, e através da análise de documentos motivaram a lavratura de 20 (vinte) autos de infração em desfavor do empregador, das quais citaremos algumas, uma vez que todas estão devidamente narradas no corpo dos autos anexos a este relatório.

Em 09/11/2013 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, na modalidade Auditoria Fiscal Mista (conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 nos Engenhos Sacramento e Bonfim, localizados na zona rural de Água Preta/PE, arrendados pela empresa CACHOOL COMÉRCIO E INDÚSTRIA SA, que explora a atividade comercial, registrada sob CNAE 01.13-0-00, de cultivo de cana-de-açúcar. O Engenho Sacramento contava com aproximadamente 100 trabalhadores rurais que estavam desenvolvendo atividades de corte de cana queimada, embolação de cana (ajuntamento de cana cortada) e bituca de cana (auxílio no carregamento ao veículo transportador). O Engenho Bonfim contava com aproximadamente 80 trabalhadores rurais que estavam fazendo o corte manual de cana crua e cana queimada.

Relataremos a seguir algumas irregularidades que foram objeto de Autos de infrações.

### 1) 001146-0 FORMALIZAÇÃO: NÃO CONSIGNA NO RECIBO TODAS AS VERBAS REMUNERATÓRIAS E SALÁRIO COMPLESSIVO.

Verificamos que a empresa, ao efetuar os pagamentos dos salários devidos aos cortadores, emboladores e ajudantes de carregamento de cana, não consignava nos recibos de pagamento, de forma clara, todas as verbas pagas a título de salário e nem formalizava os valores descontados a títulos de faltas não justificadas. Durante entrevistas com os trabalhadores, estes relatavam não entender os valores discriminados nos recibos de pagamentos e desconfiavam de que os valores pagos não estavam condizentes com a produção realizada por eles. Durante análise da documentação, verificamos que a empresa elaborava um documento em que discriminava a produção diária de cada trabalhador durante o período de 14 dias, conhecido pelos trabalhadores como holerites, contudo, este documento não era disponibilizado aos trabalhadores, sendo os valores da



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

produção transpostos de forma resumida para o recibo de pagamento, dificultando assim a conferência dos valores efetivamente pagos aos trabalhadores, que não conseguiam entender os dados apresentados nos recibos. Verificamos ainda, que a empresa também não consignava nos comprovantes de pagamentos, os descontos de faltas não justificadas, discriminando apenas as quantidades de faltas apuradas no rodapé dos recibos. A empresa fazia uma compensação dos dias faltados, descontando e deixando de pagar os dias efetivamente trabalhados pelo trabalhador. A título de exemplo citamos o empregado [REDACTED] cujo comprovante de pagamento demonstrava no rodapé ter faltado injustificadamente dois dias, no entanto, não tem nenhuma menção dessas faltas no corpo discriminativo das rubricas salariais. Em relação à sua produtividade, os dados apresentados no controle de produção evidenciavam 10,5 toneladas produzidas, contudo, nos comprovantes de pagamento, a empresa consignou a produção de 1 tonelada de corte de semente amarrada, 1 tonelada de aproveitamento de cana e 5,10 toneladas de corte de cana queimada, demonstrando apenas o pagamento efetivo de 7,10 toneladas. Impende ressaltar, por fim, que a menção aos trabalhadores é mero requisito formal da lavratura do presente Auto de Infração.

---

**2) 000057-4 JORNADA 46ª: PONTO BRITÂNICO. CONTROLE NÃO EFETIVO.**

Constatamos que a empresa deixou de realizar controle de ponto efetivo dos horários de entrada, saída e descanso dos trabalhadores que exerciam a função de cortadores, emboladores e ajudantes de carregamento de cana. Durante a fiscalização nas frentes de serviço, foi relatado pelos trabalhadores a falta de marcação das horas efetivamente trabalhadas e das horas que eles eram apanhados pelos ônibus das empresas em suas residências e deixados na frente de serviço, bem como do retorno da frente de serviço até suas residências. No local de trabalho a fiscalização verificou que havia um controle de ponto realizado pelos líderes de equipe, constituído de um formulário padronizado onde eram registrados os horários de saída e entrada dos turnos da manhã e tarde. As marcações de horários no formulário verificado evidenciavam a marcação de hora cheia e ainda de horários de saída e entrada pré-assinalados. Durante análise dos documentos apresentados, evidenciou-se a prática de marcar horário de entrada e saída em forma de hora cheia. A título de exemplo citamos a trabalhadora [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

[REDACTED], cujo ponto demonstrava para o dia 10/10/2013, entrada 06h e saída 13h; dia 09/10/2013, entrada 06 h e saída 14h; dia 08/10/2013, entrada 06h e saída 12h; sempre sem demonstrar variação de minutos nos horários consignados, demonstrando assim falta de efetividade ao controle das jornadas dos trabalhadores.

**3) Deixar de computar na jornada de trabalho o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, quando o empregador fornecer a condução, nos casos de local de difícil acesso ou não servido por transporte público.**

Verificamos que os trabalhadores que laboravam nas frentes de serviço da CACHOOL residem em cidades diversas dos engenhos cuja cana está plantada. Vale frisar que o local onde residem não é servido de transporte público regular e que os serviços são prestados em local de difícil acesso e afastado de suas casas, por esses motivos o transporte é realizado por ônibus da empresa. Constatamos que a empresa deixou de computar na jornada de trabalho o tempo despendido pelos trabalhadores até o local de trabalho e para o seu retorno. Durante entrevista com os trabalhadores que exerciam as funções de cortadores, emboladores e ajudantes de carregamento de cana, estes relataram que a empresa não computava em suas marcações de horário, nos formulários de ponto, as horas que gastavam com os deslocamentos. Segundo os relatos, os trabalhadores iniciavam o trajeto a partir da 4:00h e retornavam a suas casas após as 18:00h. Durante análise dos documentos apresentados verificamos a existência de marcação de ponto manual pelos líderes de turma, onde eram consignados apenas os horários de início e término da jornada de trabalho na frente de serviço, não havendo qualquer evidência de registro das horas *in itinere*. Esse deslocamento está convencionado na clausula 45<sup>a</sup> da Convenção Coletiva dos Trabalhadores da Cana registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº PE 001586/20012.

**4) Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho.**

Verificamos, durante entrevista com os trabalhadores que executavam o serviço de corte, embolação e bituca de cana e manutenção de equipamento de irrigação, que a empresa reiteradamente excedia de oito (8) horas a jornada diária de trabalho dos empregados. Os relatos dão conta de que a jornada se estendia tanto durante o período diurno quanto no noturno, uma vez que os trabalhadores informaram que o período de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

trabalho mudava do diurno pro noturno e vice versa todas as semanas, especificamente após o gozo do descanso semanal

**5) 000036-1: Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.**

Constatamos que o empregador deixou de conceder período de descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas a seus trabalhadores, em especial aos que exerciam a função de ajudante de bituca e embolador de cana. Durante análise dos controles de ponto apresentados, verificamos que os empregados [REDACTED]

[REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] laboraram entre os dias 30/09/2013 a 13/10/2013 ininterruptamente, todos os dias, inclusive 02 domingos, sem qualquer intervalo a título de descanso semanal. Impende ressaltar por fim que a menção aos trabalhadores é mero requisito formal da lavratura do presente Auto de Infração.

**6) 000101-5 Deixar de pagar em dobro a remuneração, quando as férias forem concedidas após o prazo de 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.**

Verificamos que a empresa deixou de pagar em dobro a remuneração das férias dos empregados, não concedidas após o prazo de 12 (doze) meses subseqüentes à data a que fazem jus. Durante entrevista com os empregados, estes relataram que a empresa deixava de conceder férias no período devido e que quando o fazia, não remunerava em dobro as férias concedidas com atraso. Constatamos, durante análise dos documentos apresentados, que a empresa havia firmado um Acordo de Compromisso com Ministério do Trabalho e Emprego - MTE em 22/08/2012, no qual se comprometia a efetuar a quitação dos valores devidos a título de dobra de férias. A quitação dessa verba seria realizada em datas definidas em um cronograma previsto na Cláusula 02 do citado Acordo. Os empregados cujas verbas devidas seriam quitadas constavam de uma lista anexa elaborada pelo MTE, tendo como critério de classificação a ordem alfabética dos nomes. Contudo, a empresa não apresentou os comprovantes de pagamento de todos os valores acordados com o MTE, porque não foram pagos a alguns trabalhadores (informação confirmada pelo encarregado de DP, [REDACTED]), restando comprovada a mora



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

contumaz da empresa no que se refere aos pagamentos dos valores devidos. Os 10 (dez) trabalhadores listados no Acordo de Compromisso, cujos valores de dobra de férias não foram quitados, são: 1 - [REDACTED]; 2 - [REDACTED]; 3 - [REDACTED]; 4 - [REDACTED]; 5 - [REDACTED]; 6 - [REDACTED]; 7 - [REDACTED]; 8 - [REDACTED]; 9 - [REDACTED]; 10 - [REDACTED]

**7) 001387-0 Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus.**

Verificamos que a empresa deixou de conceder aos trabalhadores férias anuais. Durante entrevista com os trabalhadores nas frentes de serviço, alguns relataram que a empresa não concedia férias anuais regularmente e que, no caso deles, havia períodos de férias sem o respectivo gozo e pagamento. Verificamos na análise dos documentos apresentados, em especial o Espelho para Contestação, evidências de que a empresa deixou de conceder férias regulares a 03 empregados. [REDACTED]

[REDACTED] admitido em 03/09/2007, tem em aberto 03 (três) períodos aquisitivos e vencidos de férias: 03/09/2009 a 02/09/2010; 03/09/2010 a 02/09/2011 e 03/09/2011 a 02/09/2012. [REDACTED]

[REDACTED], admitido em 03/09/2013, tem 03 (três) períodos aquisitivos e vencidos de férias: 03/09/2009 a 02/09/2010; 03/09/2010 a 02/09/2011 e 03/09/2011 a 02/09/2012. [REDACTED]

[REDACTED] admitido em 03/09/2013, tem 02 (dois) períodos aquisitivos e vencidos de férias: 03/09/2010 a 02/09/2011 e 03/09/2011 a 02/09/2012. Verificamos ainda, entre os documentos analisados, processos de contestação de reclamação trabalhistas movidos por estes empregados contra a referida empresa, ao que fomos informados pelo advogado da empresa, Dr. [REDACTED], que o processo se referia à demanda judicial contra empresa referente a falta de pagamento de verbas trabalhistas, entre as quais se incluem pedido de pagamento das férias atrasadas.

**8) Ementa: 001398-6: “Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado”.**

Constatamos, após entrevistas com os trabalhadores e análise da documentação apresentada pela empresa, que o empregador deixou de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

efetuar o pagamento integral dos salários mensais devidos a 79 (setenta e nove) empregados. A empresa realiza o cálculo da folha a cada 14 dias e no fim do mês, faz os lançamentos em folha única para gerar o valor mensal e calcular os encargos sociais. Feriam a integralidade dos pagamentos salariais diversas rubricas pagas parcialmente ou simplesmente não pagas, sendo elas: a) horas extras trabalhadas e não pagas na integralidade; b) reflexo do DSR sobre horas extras pagas e não pagas; c) dias não computados no cálculo dos pagamentos de 14 dias e mensais; e, d) adicional noturno. A) No tocante ao pagamento das horas extras, a fiscalização verificou, conforme apontamentos realizados nos cartões pontos, que não estavam sendo remunerada a totalidade das horas extras laboradas. A título de exemplo, citamos o trabalhador [REDACTED]

[REDACTED] que no período de 30/09/2013 a 13/10/2013, trabalhou todos os 14 dias, uma média de 11 horas ao dia, o que resulta num total de 66 horas extras no período. Não obstante a empresa remunerou apenas 16,08 horas, ignorando o restante das horas a que fazia juz o empregado. B) Em relação ao pagamento dos reflexos do DSR sobre as horas extras laboradas, o empregador não efetuou o pagamento em nenhuma oportunidade, nem mesmo sobre a parcialidade das horas extras que foram remuneradas. C) Relativo aos dias não computados no cálculo dos pagamentos, constatamos que a remuneração paga aos trabalhadores, não corresponde ao valor do salário proporcional de 14 dias e nem com o valor mensal devido, que deveriam ser, respectivamente, R\$ 337,60 e R\$ 726,00 (sendo que esse último podia sofrer variação em situações onde o trabalhador iniciou os trabalhos no meio do mês ou rescindiu seu contrato antes do mês finalizar). Ocorre que ao alisarmos os recibos de pagamento e a folha mensal, percebemos valores pagos a menor aos efetivamente devidos. D) Alguns trabalhadores, em especial os que laboravam nas frentes de serviços de bituca, exerceram suas atividades no horário de 18:00h às 06:00h, com intervalo de 01:00h, ou seja, faziam juz ao adicional de 25% sobre as horas laboradas no período de 21:00h às 05:00h; no entanto, o empregador não pagou os valores devidos a título de adicional noturno.

- 9) 000394-8 Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 10º (décimo) dia, nos termos legais.**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Após análise da documentação da empresa, em especial das folhas de pagamentos e dos termos de rescisão contratual de trabalho, constatamos que a empresa CACHOOL, deixou de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 10º (décimo) dia, nos termos legais. Foram verificadas as rescisões dos meses de setembro e outubro de 2.013, cujos valores, conforme informados pelo Sr.

Sra. [REDACTED] na presença do Dr. [REDACTED] não foram quitados até o momento. Todas as demissões do período ocorreram sem justa causa, sendo algumas por iniciativa do empregador, com aviso prévio indenizado e outras por iniciativa do empregado sem cumprimento de aviso (com desconto do aviso prévio). Foi percebido também pela fiscalização que o empregador deixou de calcular, em vários casos, valores devidos de saldo de dias a pagar e de verbas rescisórias, tais como 13º salário, férias proporcionais e 1/3 de férias nos totais de verbas rescisórias. A fiscalização procedeu à recomposição aproximada das verbas rescisórias dos trabalhadores que estavam com saldos zerados, no intuito de demonstrar a irregularidade. Cabe ressaltar que o objetivo da fiscalização não foi o de apurar o valor exato da rescisão a pagar, até porque esse cálculo envolve variantes históricas dos empregados da empresa, como médias de horas extras, de produtividade; antes, o intuito foi o de demonstrar que a empresa deixou de efetuar pagamento de verbas rescisórias existentes. Aos trabalhadores que já continham valores calculados pela empresa, foram apenas informados seus respectivos recebíveis.

- 10) **000395-6 Não pagar ao empregado multa em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido em decorrência do descumprimento do prazo legal de pagamento das verbas rescisórias.**

Após análise da documentação da empresa, em especial das folhas de pagamentos e dos termos de rescisão contratual de trabalho, constatamos que a empresa CACHOOL, deixou de efetuar aos empregados a multa em valor equivalente ao seu salário em decorrência do descumprimento do prazo legal de pagamento das verbas rescisórias. Foram verificadas as rescisões dos meses de setembro e outubro de 2.013, cujos valores, conforme informados pelo [REDACTED] Sra. [REDACTED], na



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

presença do Dr. [REDACTED], não foram quitados até o momento. Todas as demissões do período ocorreram sem justa causa, sendo algumas com iniciativa do empregador com aviso prévio indenizado e outras por iniciativa do empregado sem cumprimento de aviso (com desconto do aviso prévio). Devido ao não pagamento no prazo legal, deve-se somar, a título de multa, aos valores rescisórios o valor correspondente a um salário de cada empregado. No entanto, a empresa não efetuou o pagamento de tal multa e nem tampouco das verbas rescisórias. Na planilha em anexo, consta a lista geral de todos os 22 (vinte e dois) trabalhadores prejudicados, cujos saldos a receber são positivos e maiores que R\$ 0,00.

**11) 1310240: Deixar de submeter trabalhador a exame médico periódico, anualmente.**

Após entrevistas com os empregados, dentre eles, [REDACTED] (trabalhador rural, data de admissão: 08/09/2009) e [REDACTED] (trabalhador rural, data de admissão: 01/07/1997), obteve-se indícios de que os mesmos não haviam sido submetidos ao exame médico periódico anual. Ademais, a empresa não apresentou os Atestados de Saúde Ocupacional (ASO), dos citados empregados, relativo aos exames médicos periódicos que deveriam ter sido realizados no ano de 2013, tendo sido apresentado apenas os últimos ASOs existentes, referentes aos últimos exames médicos periódicos, realizados no ano de 2009. Diante do exposto, constatamos que a empresa em tela deixou de submeter trabalhador a exame médico periódico, anualmente. Impende ressaltar, por fim, que a menção aos trabalhadores é mero requisito formal da lavratura do presente Auto de Infração.

**12) 0011380: Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às convenções e/ou acordos coletivos de trabalho.**

Após auditoria da convenção coletiva de trabalho da categoria, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego com o número PE001586/2012, verificou-se que, mediante a sua cláusula sexagésima quarta, fora pactuado que os empregados que executam serviços de aplicação de defensivos agrícolas, devem ser submetidos a exame médico periodicamente, a cada 90 (noventa) dias. Ademais, após a auditoria da



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Ata de Treinamento dos aplicadores de agroquímicos, dos seus recibos de pagamento e dos seus Atestados de Saúde Ocupacional, verificou-se que existiam trabalhadores laborando com defensivos agrícolas a mais de noventa dias, sem terem sido submetidos a exame médico periódico dentro do prazo estabelecido. Assim sendo, restou constatado que a empresa em epígrafe manteve empregado trabalhando sob condições contrárias à referida convenção coletiva de trabalho. Encontravam-se prejudicados nessa situação, dentre outros, os empregados [REDACTED] (trabalhador rural, data de admissão 17/06/2013) e [REDACTED] (trabalhador rural, data de admissão 16/10/2006).

- .....  
**13) 1316680 – Realizar capacitação para operação de máquinas autopropelidas e/ou implementos sem etapas teóricas e prática e/ou com carga horária inferior a vinte e quatro horas e/ou desrespeitando o limite de oito horas diárias ou da jornada diária de trabalho e/ou sem o conteúdo programático mínimo estabelecido pelo item 31.12.77 da NR-31.**

No curso da verificação física “in loco” e em entrevistas com os empregados, verificou-se que alguns deles encontravam-se executando atividades de operação de máquinas autopropelidas. Ademais, após a apresentação dos registros das capacitações destes empregados, constatou-se que o conteúdo das mesmas não contemplava o conteúdo programático mínimo, estabelecido pelo item 31.12.77 da NR-31. Encontravam-se prejudicados e em pleno exercício de suas atividades laborais, dentre outros, os empregados [REDACTED] (operador de carregadeira convencional) e [REDACTED] Segundo (operador de carregadeira Bell).  
.....

- 14) 1312774 – Transportar trabalhadores em veículo de transporte coletivo de passageiros que não possua autorização emitida pela autoridade de trânsito competente.**

Após a auditoria dos contratos de locação e prestação de serviços de transportes, referente aos veículos de transporte coletivo de passageiros (ônibus), utilizados para transportar trabalhadores durante a safra de cana-de-açúcar 2013/2014, e após a não apresentação das respectivas autorizações emitidas pela autoridade de trânsito competente, restou



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

constatado que a empresa em epígrafe transportou trabalhadores em veículo de transporte coletivo de passageiros, que não possuía autorização emitida pela autoridade de trânsito competente. Registre-se que se encontravam sem a referida autorização, dentre outros os veículos de placas [REDACTED] e [REDACTED]

**15) 1310267 - Deixar de submeter trabalhador a exame médico de mudança de função, antes da data do início do exercício na nova função.**

No curso da verificação física “in loco”, averiguou-se que alguns empregados encontravam-se laborando como operadores de máquinas autopropelidas, expostos a riscos físicos (ruído) e de acidentes mecânicos proporcionados, dentre outros fatores, por contato com as zonas de perigo das máquinas. Ademais, após as entrevistas destes empregados e da auditoria de seus respectivos registros, verificou-se que os mesmos laboravam anteriormente como trabalhadores rurais não classificados, exercendo atividades relacionadas a tratos culturais manuais da cana-de-açúcar, e não operavam máquinas. Ressalte-se que nestas funções (trabalhadores rurais não classificados), os empregados não eram expostos aos riscos específicos daqueles a que se expuseram, quando tiveram suas funções mudadas para operadores de máquinas autopropelidas. Ademais, após a auditoria dos Atestados de Saúde Ocupacional dos referidos empregados, constatou-se que a empresa deixou de submeter trabalhador a exame médico de mudança de função, antes da data do início do exercício na nova função.

**16) 1313630 - Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.**

Durante a verificação física “in loco”, em entrevistas com os empregados que se encontravam laborando nas frentes de trabalho de



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

corte e embolagem de cana-de-açúcar, e durante as inspeções das instalações lá presentes, constatou-se que o empregador em epígrafe havia deixado de disponibilizar, nas referidas frentes, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios. Informações obtidas no local dão conta de que as necessidades fisiológicas dos obreiros são supridas a céu aberto, no entorno das frentes de serviços, situação que os expõe a constrangimentos, ao risco de contato com animais peçonhentos e à ausência de higienização adequada.

**17) 1314750 - Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.**

Após a verificação física “in loco”, as entrevistas com os empregados e a inspeção das instalações do estabelecimento fiscalizado, constatou-se que o empregador em epígrafe havia deixado de disponibilizar, nos locais de trabalho (frentes de trabalho de embolagem de cana-de-açúcar), água potável e fresca. Ressalte-se que os empregados viam-se forçados a trazer água de suas próprias casas, a fim de beber no local de trabalho, estando expostos ao acometimento de desidratações devido ao esforço exigido pela tarefa, quando esta água acabava ou quando não eram por eles próprios providenciada.

**18) 1313720 - Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.**

Após a verificação física “in loco”, as entrevistas com os empregados que se encontravam laborando nas frentes de trabalho de corte e embolagem de cana-de-açúcar, e a inspeção das instalações do estabelecimento fiscalizado, constatou-se que o empregador em epígrafe havia deixado de disponibilizar, nas referidas frentes, abrigos que protegessem os trabalhadores das intempéries durante as refeições. Ressalte-se que os empregados viam-se forçados a realizar suas refeições a céu aberto, sentados no chão, e expostos a todo tipo de intempéries, inclusive raios solares e chuva.

**19) 1313070 - Fornecer equipamento de proteção individual inadequado ao risco ou deixar de manter os equipamentos de proteção individual em perfeito estado de conservação e funcionamento.**



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

Após a verificação física “in loco” e as entrevistas com os empregados que se encontravam laborando nas frentes de trabalho de corte de cana-de-açúcar, constatou-se que o empregador em epígrafe havia deixado de manter os equipamentos de proteção individual em perfeito estado de conservação e funcionamento. Embora a empresa tivesse fornecido o equipamento, constatamos a má conservação de algumas botinas usadas aos trabalhadores sem quaisquer condições de uso, isto significa, inaptas a propiciar-lhes a segurança necessária ao desempenho de suas atividades. As botas encontravam-se rasgadas, de modo a expô-los a riscos de acidentes.

**20) 1310372 - Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.**

Nas frentes de serviços inspecionadas, onde estavam sendo executadas atividades de corte, embolação e bituca de cana-de-açúcar, sob a responsabilidade da empresa supra qualificada, após a verificação física “in loco”, as entrevistas com os empregados e a inspeção das instalações dos citados estabelecimentos, constatou-se que a empresa em tela havia deixado de equipar os estabelecimentos rurais com material necessário à prestação de primeiros socorros. Ressalte-se que o cometimento da irregularidade que ensejou o presente auto de infração, pelo empregador em pauta, concorre para o agravamento de acidentes de trabalho, que eventualmente venham a acometer os empregados rurais. O fornecimento de materiais de primeiros socorros é de extrema importância na atenção imediata dada ao trabalhador.

**G) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM e MPT**

No dia 09 de novembro de 2013 por volta das 7:00 horas nos dirigimos até a propriedade do Sr. Ricardo proprietário do Engenho Bonfim onde se desenvolve o cultivo de cana de açúcar cujo corte da mesma estava sendo realizado pela empresa Cachool e verificamos no curso da fiscalização uma série de irregularidades que apesar de muitas **não constituíam situação de trabalho análogo ao de escravo**.

**H) CONCLUSÃO**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Constatamos que as condições de saúde, segurança, higiene e conforto dos trabalhadores estavam comprometidas mas não ao ponto de caracterizá-las como situação análoga a de escravo por qualquer de suas hipóteses.

Levando-se em consideração o acima relatado, o GEFM procedeu o encerramento da fiscalização com a lavratura dos autos de infrações.

Os trabalhadores **não** estavam em condições de trabalho indiciária de trabalho análogo ao de escravo.

Brasília, DF, 20 de novembro de 2013.



**ANEXOS**